



**ILUSTRÍSSIMA DRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, ESTADO DO CEARÁ.**

**Pregão Eletrônico nº 1604.01/2024-SRP**

**Processo Administrativo nº 1604.01/2024**

**CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 05.398.927/0001-45, com sede na Rua Major Crisanto de Almeida, nº 1920, Centro, Pacatuba/CE, CEP 61.800-100, e-mail financeiro@conettelecom.com.br, neste ato representado na forma do seu Contrato Social, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso administrativo interposto por **KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Ressalta-se que a recorrida é empresa idônea, que presta serviços sempre pautada nas boas práticas, não tendo jamais nenhuma conduta que a desabone ou que afronte as práticas regulares.

**1. DA SÍNTESE, DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO E DA INTENÇÃO DA RECORRENTE EM TUMULTUAR O CERTAME.**

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto foi "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE ACESSO A INTERNET COM UTILIZAÇÃO DE CONEXÃO DE FIBRA ÓTICA OU DE TECNOLOGIA SUPERIOR COM O MÍNIMO 100 MEGABYTES DE DOWNLOAD E 50 MEGABYTES DE UPLOAD DE INTERNET, DE RESPONSABILIDADE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE".



Após a etapa de lances e de análise dos documentos de habilitação, a recorrida foi declarada vencedora e **devidamente habilitada** no certame. Inconformada, a recorrente interpôs recurso administrativo, o qual será devidamente impugnado mais adiante.

Data vênua, cabe destacar que o presente certame **não admite subcontratação**, nos termos do Instrumento Convocatório e da Cláusula Sexta da minuta do contrato (anexo IV). Vejamos:

### CLÁUSULA SEXTA - SUBCONTRATAÇÃO

6.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Em rápida pesquisa, identifica-se que a recorrente **não possui estrutura física para atender ao município de Baturité/CE**, bem como atua em cidades muitos distantes da comarca. No site da própria recorrente é possível verificar que a empresa atende nas cidades cearenses de Areanda, Canindé, Crateús, Fortaleza, Independência, Iraporanga, Nova Russas, Novo Oriente, Pedra Branda, Poranga, Quiterianópolis, Tamboril e Tauá.

Tal fato demonstra que a recorrente **não consegue atender ao objeto da licitação com recursos próprios**, e poderia, caso vencedora, **utilizar-se de meios não permitidos para atender às necessidades do certame**, o que violaria os princípios da administração pública.

Por outro lado, **a recorrida possui estrutura plena e consolidada em Baturité/CE**, tratando-se de empresa idônea e elevada prestígio na região, o que subsidia a idoneidade dos documentos apresentados.



Evidente, pois, nos termos do item 13.5.1, **a recorrente sequer**

**deveria estar participando da presente licitação**, pois não possui estrutura para

atender às condições do Edital e seus anexos.

Ademais, a recorrente apresentou proposta inicial no valor de **R\$**

**982.800,00 (novecentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais)**, ou seja, **quase 10**

**(dez) vezes superior ao que foi orçado pela Administração Pública**. Vejamos:

Histórico de Propostas/Lances

Data/Hora	Participante	ME-EPP	Classificado	Cancelado	Lance
30/04/2024 10:12:58.206	Kidery Melo Gois	ME-EPP	Sim	Não	R\$ 81.900,00
30/04/2024 10:07:31.11	Kidery Melo Gois	ME-EPP	Sim	Não	R\$ 92.000,00
29/04/2024 20:01:37.737	Kidery Melo Gois	ME-EPP	Sim	Não	R\$ 982.800,00
29/04/2024 19:58:49.975	Kidery Melo Gois	ME-EPP	Sim	Não	R\$ 982.800,00

Causa estranheza que a recorrente tenha apresentado tal proposta, a

qual **corresponde exatamente ao valor do seu lance final de R\$ 81.900,00 (oitenta**

**e um mil e novecentos reais) multiplicado por 12 (doze).**

Implica dizer que, **caso a proposta inicial da recorrente estivesse**

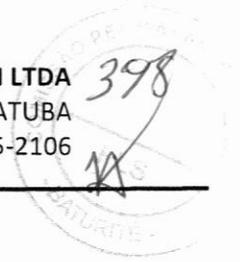
**correta, ela não teria margem para disputar a etapa de lances?** No mínimo

estranho.

O valor orçado pela Administração Pública, por sua vez, foi de R\$

101.790,00 (cento e um mil setecentos e noventa reais), o que corresponde ao valor

global mensal.



É cristalino que a recorrente tinha **plena ciência** de que a proposta inicial deveria ter sido apresentada com base no valor orçado pelo Ente Público. A sua suposta confusão evidencia a sua intenção de **causar dúvida e tumultuar o certame**.

Preocupante, ainda, o fato de a recorrente pautar a sua fundamentação recursal em **alegações não verdadeiras**, quedando-se de boa-fé, conforme restará demonstrado a seguir.

Quanto ao mérito, as alegações recursais, de igual forma, não merecem acolhimento, devendo o recurso ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

## **2. DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS.**

Alega a recorrente que, supostamente, a recorrida teria apresentado os balanços patrimoniais em desacordo com o Edital. Sem razão.

Ao contrário do que alega o recurso, a recorrida apresentou toda a documentação em perfeita consonância com a legislação aplicável e os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

Os Balanços Patrimoniais de 2021 e 2022 foram devidamente assinados por **profissional habilitado da área contábil**, além de terem sido apresentadas a DRE, constando em todos os documentos as informações exigidas pela Lei, tais quais, ativos e passivos circulantes e não circulantes, patrimônio líquido e passivo, receitas, custos, lucro bruto e operacional, etc, assim como os índices em total conformidade com o Edital.

Os Balanços, portanto, são perfeitos.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, firmado no julgamento do RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE



SEGURANÇA: RMS 62150 SC 2019/0318572-0, é de que a exigência do Balanço Patrimonial visa garantir a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, o que pode ser efetivado mediante a análise do ente público de toda a documentação apresentada. Mesmo que, eventualmente, um dos balanços tenha sido apresentado sem o comprovante de registro na Junta Comercial, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como **expressamente reconhecido pela Administração.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. (...) **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.** (...). Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.

2. **É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).**

3. **A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006).** Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.**

4. **"A comprovação de qualificação**



**econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" ( REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.** (...) 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Outrossim, a presente licitação está pautada na legislação aplicável ao tema, notadamente na Lei nº. 14.133/2021, que, em seu artigo 69 e seguintes versa o seguinte:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, **assinada por profissional habilitado da área contábil**, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, seguindo a hierarquia das normas, **a legislação infraconstitucional não pode ser contrariada por disposições administrativas** que impliquem a tolhida de direitos.

A Lei de Licitações **não exige o registro do documento em órgão público da Junta Comercial**.

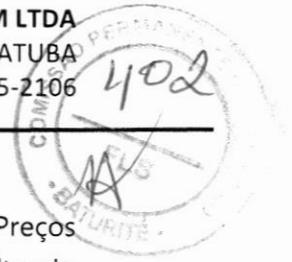
Logo, não é admissível que a Administração abra mão da melhor proposta, ou seja, aquela que traz mais vantagens ao Erário Público, representando a melhor economia ao Ente, em decorrência de uma exigência **NÃO ADMITIDA EM LEI**.

Tratar-se-ia de nítida violação ao **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, colocando o erário em prejuízo em decorrência de uma **exigência ilegal**.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do TCU:

"Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8666/1993. (...)

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8666/1993. (...)



II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto: a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante; (...)."

"Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, 3º da Lei n 8666/1993."

Na mesma linha convergem os precedentes dos Tribunais de Justiça

Brasileiros:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Impetrante que busca a inabilitação e desclassificação da licitante vencedora em certame realizado pela Administração Pública Municipal – Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – **Exigência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP que não está prevista na Lei nº 8.666/93** – Necessária harmonização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com os demais princípios do sistema – Empresa apelada que comprovou sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação de balanço patrimonial registrado em cartório de registro civil – Ausência de direito líquido e certo – Precedentes – Sentença Mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002407-85.2023.8.26.0541 Santa Fé do Sul, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 12/12/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2023) – Grifo nosso.

E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA**



**DE ATO DO ENTE MUNICIPAL COMO ABUSIVO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÃO** – (...) ATO ANULATÓRIO – SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A Lei de Licitação (...) prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á **ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, a fim de comprovação da boa situação financeira da empresa, que podem ser atualizados por índices oficiais há mais de três meses da data da apresentação da proposta, contudo, **sem a exigência de registro do documento em órgão público da Junta Comercial**. 2- Sentença ratificada – concessão parcial da segurança – anulação do ato administrativo de inabilitação da impetrante no processo licitatório – modalidade pregão – no município de Três Lagoas - determinação para continuidade dos atos previstos no edital – adjudicação e homologação do objeto da licitação ao respectivo vencedor. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08020191420168120021 MS 0802019-14.2016.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2018) – Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - **REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALIDADE EXCESSIVA** – (...) - EMPRESA VENCEDORA HABILITADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. **A vinculação do instrumento convocatório no procedimento licitatório não pode ir ao extremo de impor novos requisitos de habilitação, não autorizados pela lei de regência.** O desatendimento à exigência excessiva e não essencial para firmação do juízo sobre a qualificação econômico-financeira da empresa vitoriosa não deve ser motivo para inabilitá-la, quando a sua idoneidade foi satisfatoriamente comprovada por meio de certidão atualizada do SICAF, cuja substituição é permitida por lei, razão pela qual não há a



alegada violação a direito líquido e certo da impetrante. (TJ-MT - MS: 00259713420058110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2005, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/10/2005) – Grifo nosso.

Conclui-se, pois, que as alegações recursais no que tangerem os Balanços Patrimoniais apresentados pela recorrida merecem ser **inteiramente rejeitadas**, sob pena de configuração expressa violação aos princípios da **legalidade**, do **formalismo moderado** e, principalmente, da **supremacia do interesse público**, bem como confrontaria os precedentes da Cortes judiciais brasileiras, o que traria demasiada insegurança jurídica ao certame.

### 3. DA CERTIDÃO NEGATIVA DA ANATEL.

Prossigue a recorrente na sua tentativa de ludibriar o entendimento da ilustre autoridade julgadora, afirmando que a recorrida teria apresentado a Certidão Negativa da ANATEL fora do prazo de validade, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Em criteriosa análise à documentação de habilitação apresentada pela recorrida, é possível constatar que o arquivo em ZIP contém o documento intitulado "CND ANATEL CONET - 25-05-2024", cuja validade vai até o **dia 25 de maio de 2024**.  
Vejamos:

Arquivo único dos documentos compactados (Zip, Rar, Tar)

Nome	Classificação	Tipo	Data do cadastro	Situação
neiliteção	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	30/04/2024	Ativo

 CND - ESTADUAL - VAL 22.06.24	Documento do Adobe Ac...	35 KB Não	71 KB 22%	23/04/2024 10:57
 CND - FEDERAL - VAL 20.10.24	Documento do Adobe Ac...	76 KB Não	78 KB 3%	23/04/2024 10:44
 CND - MUNICIPAL	Documento do Adobe Ac...	160 KB Não	163 KB 2%	16/01/2024 17:41
 CND ANATEL CONET - 25-05-2024	Documento do Adobe Ac...	90 KB Não	107 KB 17%	26/04/2024 10:44
 CND FALENCIA E CONCORDATA 2...	Documento do Adobe Ac...	7 KB Não	9 KB 21%	25/04/2024 09:52
 CND TRABALHISTA VAL 20.10.2024	Documento do Adobe Ac...	82 KB Não	85 KB 3%	23/04/2024 10:46



Agência Nacional de Telecomunicações

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA.

**CNPJ:** 05.398.927/0001-45

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:36:39 do dia 25/04/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 25/05/2024.

Em nítida intenção de enganar, a recorrente alega que a certidão estaria vencida, mais uma vez demonstrando o seu interesse em **tumultuar o certame**.

Logo, não merece acolhida a alegação.

#### 4. DA LEGÍTIMA E ESCORREITA PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

Ainda na tentativa frustrada de inabilitar a recorrida, a recorrente afirma que a Ilustre Pregoeira teria incorrido em erro ao permitir a prorrogação de prazo para apresentação da documentação de habilitação. Novamente, sem razão.

Ao contrário do que alega a recorrente, a solicitação de prorrogação do prazo foi legítima e devidamente fundamentada, tendo a recorrida afirmado que a prorrogação se faria necessária para a finalização das providências de envio da **integralidade da documentação**. Vejamos:

30/04/2024 11:41:20 Participante 1 - Ilustre Pregoeiro(a), estamos providenciando a documentação de habilitação integralmente. Solicito a prorrogação do prazo, com base na legislação em vigor e conforme previsão expressa do Edital.

Não obstante, mesmo que, eventualmente, não tivesse sido concedida a prorrogação solicitada, a recorrida, atenta aos prazos, anexou a documentação às 12:20:25 via Sistema, portanto, dentro do prazo inicial:

30/04/2024 12:20:25 Sistema - O Participante CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

Após o deferimento da prorrogação do prazo, a recorrida inseriu somente a Certidão Positiva com Efeitos Negativos emitida pela SECRETARIA DE FINANÇAS do Município de Pacatuba/CE. Trata-se de certidão idônea, emitida pelo Secretário de Finanças da comarca, JURANDIR LESSA BEZERRA, através de seu certificado digital devidamente autêntico e válido de acordo com a leis brasileiras.

Não há nada que dê azo às argumentações da recorrente quanto à licitude da documentação apresentada, apenas narrativas desprovidas de conteúdo



probatório, dotadas de meras acusações à recorrida e à autoridade julgadora, o que não se pode admitir.

Em relação ao prazo e à possibilidade de prorrogação, há previsão expressa no Edital nesse sentido, sendo uma **faculdade da pregoeira**.

Nesse sentido seguem os precedentes dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 24/2015-PCE. RECURSO INSURGINDO QUANTO A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. **PREGOEIRO POSSUI A FACULDADE DE SOLICITAR DILIGÊNCIAS E PRORROGAR PRAZO NA FASE DE HABILITAÇÃO, VISANDO OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO LICITANTE. REJEITADO PELO PREGOEIRO, SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO VIOLADOS. NULIDADE DO ATO. RECURSO CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PA - AI: 01097236520158140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 23/04/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 30/04/2018) – Grifo nosso.

Destarte, tal medida não se trata de quebra do princípio da isonomia ou da igualdade de condições entre os concorrentes, isto porque, o procedimento licitatório há de ser **o mais abrangente possível**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo



moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a lei autoriza o pregoeiro sanar falhas no processo licitatório, conforme art. 26, § 3º do Decreto nº 5.450/2005:

§ 3o . No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Vale colacionar os seguintes entendimentos da referida corte no julgamento do:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário)."

"(...)o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário –TCU)."



O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1280/08, apesar de não fazer referência numérica ao prazo mínimo razoável a ser concedido para envio da documentação em pregão eletrônico, determinou o seguinte:

“Estabeleça nos editais de licitação prazos de recebimento de documentação habilitatória compatíveis com o volume de documentos a serem encaminhados. (Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão 1280/08)”.

Nesse seguimento, cita-se, ainda, o Acórdão 265/10 também do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05”.

Portanto, é ostensível que a Administração Pública e o Tribunal de Contas da União entendem que o Edital deve prever um prazo razoável para o encaminhamento da documentação em certame licitatório, sendo certo que se trata de uma prerrogativa, uma faculdade, conferida ao pregoeiro para que alcance o objetivo Estatal, isto é, a proposta mais vantajosa.

Logo, sem razão as argumentações recursais.

**5. DA FICHA TÉCNICA (PROPOSTA REDAQUEADA) APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE E EM PERFEITO CONSONÂNCIA COM O EDITAL.**

Edital: 1604.01/2024-SRP | Lote: 1

30/04/2024 | 10:13:43 468  
60 dias

Prazo de Validade da Proposta

Informações sobre preços e marcas

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Inicial (Unitário)	Valor Final (Global)	Valor Final (Unitário)	Marca
1			Unidade	R\$ 101.790,00	R\$ 77.796,81	R\$ 77.796,81	
TOTAL DO LOTE							
				R\$ 101.790,00	R\$ 77.796,81	R\$ 77.796,81	

Baixar Ficha Técnica

Finaliza a recorrente aduzindo que a recorrente não teria apresentado a ficha técnica antes da abertura da disputa e que a proposta readequação não contaria com o valor unitário. Novas alegações vazias.

Não há qualquer exigência editalícia para que a Ficha Técnica fosse apresentada antes da realização da disputa, constando, tão somente, uma mera observação no sistema, o que não tem o condão de substituir o instrumento convocatório, tampouco a lei.

Ademais, não houve qualquer explicação ou orientação sobre a elaboração de tal Ficha Técnica a ser supostamente apresentada antes da realização da disputa.

Logo, não cabe tal exigência, configurando como uma nova tentativa de inabilitar a recorrente.

Por fim, revelou-se que a Ficha Técnica, em verdade, seria a **PROPOSTA FINAL READEQUADA** ao último lance da licitante, tendo sido apresentada pela recorrente contemplando todas as exigências do certame.

Outrossim, no próprio sistema novobmnet constam todas as informações pertinentes à proposta, inclusive o **PREÇO UNITÁRIO** mencionado pela recorrente. Vejamos:



CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA  
 ENDEREÇO RUA MAJOR CRISANTO DE ALMEIDA, 1920, CENTRO, PACATUBA  
 TELEFONE (85) 3345-2106





Mais uma vez, a eventual inabilitação da recorrida com base em tais argumentações da recorrente, configuraria **EXCESSO DE FORMALISMO** e violaria frontalmente os princípios do formalismo moderado, da vinculação ao instrumento convocatório e da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, merendo serem rechaçadas as fundamentações recursais.

#### 6. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, respeitosamente, requer a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se inalterado o resultado do certame, sagrando-se a licitante **CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA** como vencedora, adjudicando-se e homologando-se em seguida.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Baturité/CE, 08 de maio de 2024.

CONET SOLUCAO  
EM TELECOM  
LTDA:053989270  
00145

Assinado de forma  
digital por CONET  
SOLUCAO EM TELECOM  
LTDA:05398927000145  
Dados: 2024.05.09  
01:36:35 -03'00'

**CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA**  
**CNPJ N°. 05.398.927/0001-45**